SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287832 - SP (2026/0230444-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN THIAGO ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ - SP321351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de dez dias-multa, tendo sido denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial preencheu os requisitos de dialeticidade recursal ao rebater os óbices apontados pelo Tribunal de origem e se é cabível a alteração do regime prisional inicial para o aberto, bem como a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, a despeito dos maus antecedentes do réu e da valoração negativa da culpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Cumpre ao agravante impugnar de forma direta, concreta e pormenorizada todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60889212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 360149f6-db57-40d3-8aaf-61f6eba89cd4

5. A indicação de razões genéricas sobre a não incidência da Súmula nº 7 do STJ não atende ao princípio da dialeticidade recursal nem satisfaz a exigência do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes justifica a imposição de regime prisional inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a ausência do requisito subjetivo previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias de origem quanto à gravidade concreta das circunstâncias judiciais demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e concreta do óbice relativo à Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula nº 182 do STJ. 2. A presença de maus antecedentes e de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial semiaberto e veda a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, com fundamento nos artigos 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 7; STJ, Súmula nº 182; STJ, AgRg no HC 1.067.527/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/05/2026; STJ, AgRg no HC 793.772/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 746.805/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/07/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 360149f6-db57-40d3-8aaf-61f6eba89cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287832 - SP (2026/0230444-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN THIAGO ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ - SP321351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de dez dias-multa, tendo sido denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial preencheu os requisitos de dialeticidade recursal ao rebater os óbices apontados pelo Tribunal de origem e se é cabível a alteração do regime prisional inicial para o aberto, bem como a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, a despeito dos maus antecedentes do réu e da valoração negativa da culpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Cumpre ao agravante impugnar de forma direta, concreta e pormenorizada todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60890406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 54afbcbe-6639-42bf-9940-9157d71ef659

5. A indicação de razões genéricas sobre a não incidência da Súmula nº 7 do STJ não atende ao princípio da dialeticidade recursal nem satisfaz a exigência do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes justifica a imposição de regime prisional inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a ausência do requisito subjetivo previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias de origem quanto à gravidade concreta das circunstâncias judiciais demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e concreta do óbice relativo à Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula nº 182 do STJ. 2. A presença de maus antecedentes e de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial semiaberto e veda a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, com fundamento nos artigos 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 7; STJ, Súmula nº 182; STJ, AgRg no HC 1.067.527/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/05/2026; STJ, AgRg no HC 793.772/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 746.805/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/07/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN THIAGO ALEXANDRE DE ALMEIDA (fls. 416-419) contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 406-407), que não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro no artigo 21-E, inciso V, cumulado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão do descumprimento do dever de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Na origem, o agravante foi denunciado e condenado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP como incurso no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 282-284).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 319-327), ao qual a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo na íntegra a r. sentença condenatória (fls. 356-361).

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 367-375), no qual o réu postulou a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento

Documento eletrônico VDA60890406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 54afbcbe-6639-42bf-9940-9157d71ef659

da sanção corporal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 386-387).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 390-393), os autos ascenderam a esta Corte Superior. Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, destacando que a parte agravante deixou de rebater especificamente o óbice sumular apontado na decisão de admissibilidade (fls. 406-407).

No presente agravo regimental (fls. 416-419), o agravante sustenta, em síntese, que impugnou expressamente a incidência do enunciado sumular, asseverando que a controvérsia exige apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 427-430).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, o que passo a dirimir de forma escalonada.

1. Da incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça e da ausência de impugnação específica

A Presidência desta Corte Superior, ao apreciar o agravo interposto contra a decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, fundamentou o não conhecimento do recurso na ausência de impugnação específica do óbice indicado pelo Tribunal de origem, qual seja, a aplicação do enunciado da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

Conforme estabelecem o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao agravante infirmar de modo direto, concreto e pormenorizado cada um dos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade recorrida, demonstrando as razões pelas quais o óbice invocado não se aplica ao caso.

No entanto, da análise da petição do agravo em recurso especial (fls. 390-393), verifica-se que a parte agravante se limitou a afirmar, de forma genérica e abstrata, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 deste Tribunal, sem desenvolver argumentação analítica bastante para demonstrar como o exame das teses de fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prescindiria da incursão no arcabouço fático-probatório delineado no acórdão impugnado.

A mera alegação genérica de que a insurgência veicula matéria exclusivamente jurídica não preenche o requisito da dialeticidade recursal. Incide, na espécie, o óbice estampado no enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da inviabilidade da pretensão quanto ao regime prisional e à substituição da pena

Ainda que se superasse o óbice formal relativo ao conhecimento do agravo, a pretensão meritória deduzida no recurso especial não encontraria agasalho no entendimento pacificado por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60890406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 54afbcbe-6639-42bf-9940-9157d71ef659

A sentença mantida pelo Tribunal de origem fixou a pena definitiva do agravante em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 282-284). Embora o montante da pena seja inferior a 4 (quatro) anos e o réu seja tecnicamente primário, o regime inicial semiaberto foi estabelecido de forma escorreita com amparo no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A escolha do regime prisional mais gravoso encontra justificativa idônea na valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, foram reconhecidos os maus antecedentes do agente, consubstanciados em condenações penais anteriores definitivas (fls. 30-34 e 44-55), além de acentuada culpabilidade no cometimento do delito, evidenciada pelo fato de ter empreendido fuga em alta velocidade pilotando motocicleta pelas vias públicas ao notar a presença policial, vindo a colidir frontalmente contra uma viatura e colocando em risco concreto a integridade de terceiros (fls. 282-284 e 356-361).

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes autoriza de forma plena a imposição de regime inicial mais severo do que o indicado pelo critério puramente quantitativo da pena, consoante diretriz assentada na jurisprudência desta Corte Superior.

No mesmo sentido, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos foi devidamente fundamentada no não preenchimento do requisito subjetivo do artigo 44, inciso III, do Código Penal. A existência de maus antecedentes e a gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o porte da arma de fogo de uso restrito tornam a benesse insuficiente e inadequada para a prevenção e reprovação do delito.

A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza a substituição da pena e justifica o regime prisional semiaberto (AgRg no HC n. 1.067.527/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.).

No mesmo sentido, a Sexta Turma desta Corte Superior também adota o posicionamento de que a valoração negativa de circunstâncias judiciais afasta o requisito subjetivo do artigo 44, inciso III, do Código Penal, justificando o recrudescimento do regime carcerário inicial (AgRg no HC n. 793.772/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal alinha-se ao entendimento de que a presença dos maus antecedentes impede a substituição da sanção corporal por penas alternativas,(AgRg no HC n. 746.805/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.).

Por fim, desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias quanto à valoração negativa dos antecedentes e das circunstâncias concretas do crime para conceder o regime aberto ou a substituição de penas exigiria reexaminar o conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice intransponível na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 54afbcbe-6639-42bf-9940-9157d71ef659

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0230444-3

AgRg no AREsp 3.287.832 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000707420258260605 00021129320258260024 15002476120258260605 21129320258260024 22117022025 707420258260605 70742025826060500021129320258260024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN THIAGO ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ - SP321351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN THIAGO ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ - SP321351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:08
Código de Controle do Documento: C81AFCD7-1065-49B9-8B33-D376A6CDE296